



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

Tramitação prioritária nos termos do artigo 1.048, incisos I e II do Código de Processo Civil (doença congênita de que é portadora criança de 2 anos de idade)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1^a e 2^a Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba, situadas na Rua Marechal Hermes, nº 751 – Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80530-230, endereço eletrônico <curitiba.consumidor@mppr.mp.br>, fone (41) 3250-4912, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 2º, inciso IV, alínea “a”), 57, inciso IV, alínea “b”) e 68, inciso V, “1.”, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como na Lei 9.656/98, e também com base no **Procedimento Administrativo instaurado sob o número n.º MPPR-0046.19.172165-6**, agindo na tutela do interesse indisponível de

J. [REDACTED] criança de 2 anos de idade, [REDACTED]
representada por seu genitor Lucas Eduardo Ferreira Macedo, inscrito no CPF n.º

[REDACTED], com endereço eletrônico [REDACTED],
residentes e domiciliados na [REDACTED]

Com [REDACTED], vem, perante Vossa Excelência, propor a
presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA,
CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE EXAME QUE POSSIBILITE
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO DE DOENÇA QUE ACOMETE A CONSUMIDORA, em
face de UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, inscrita
no CNPJ sob o n.º [REDACTED] com sede na [REDACTED]

[REDACTED] endereço eletrônico
[REDACTED], pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A 2^a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor desta Capital iniciou Procedimento Administrativo motivada pelo atendimento individual que realizou ao Sr. Lucas Eduardo Ferreira Macedo, pai e representante da consumidora

J. [REDACTED]

No dia 27 de novembro de 2019 o Sr. Lucas Eduardo Ferreira Macedo compareceu ao Ministério Público, conforme Termo de Declaração¹, relatando que conforme documentação médica contida nos autos² o quadro clínico de sua filha aponta a suspeita de que ela seja portadora de [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
presença [REDACTED] apresentando pouca melhora com uso de corticóide e mesalazina (74mg/hg/dia), porém o diagnóstico definitivo, que até

¹Fls. 04-05 do procedimento administrativo PA 0046.19.172165-6.

²Fl. 07 do procedimento administrativo PA 0046.19.172165-6.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

a presente data não há, depende do exame solicitado pelo médico que assiste a paciente.

O exame solicitado pelo médico é o de [REDACTED]
[REDACTED] que se trata de um exame de [REDACTED] para sequenciamento completo de determinados genes e visa o [REDACTED]

Segundo o representante da consumidora, o exame solicitado pelo médico foi negado pela Unimed Curitiba, sob a alegação de que não estaria incluído no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde da ANS.⁴

Por tal razão e em vista da necessidade de obter-se definitivamente o diagnóstico para a doença de sua filha, o Sr. Lucas Eduardo Ferreira Macedo procurou o auxílio do Ministério Público.

Ato contínuo, o Ministério Púlico encaminhou ofício à Unimed Curitiba⁵, a fim de solicitar maiores esclarecimentos acerca da negativa de tal exame, no entanto, a fornecedora informou⁶ que o exame solicitado configura técnica de pesquisa em painel, cuja cobertura não estaria prevista no Rol de Procedimentos vigente, mantendo, portanto, seu entendimento quanto à negativa de cobertura.

³Fl. 07 do procedimento administrativo PA 0046.19.172165-6.

⁴Fls. 11-16 (vide negativa apresentada pela Unimed)

⁵Fl. 21 do procedimento administrativo PA 0046.19.172165-6.

⁶Fls. 22-24 do procedimento administrativo PA 0046.19.172165-6.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim sendo e tendo em vista a necessidade não apenas de obtenção de um exame, mas do próprio diagnóstico de doença que acomete a criança [REDACTED] não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu de forma expressa ao Ministério Público a competência para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis⁷.

É função institucional do Ministério Público, estabelecida pela Constituição Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, bem como o ajuizamento da ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, decorrendo dessa função a sua legitimidade para tutelar os direitos dos consumidores⁸.

⁷ "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

⁸ "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
[...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Conforme artigo 197 da Constituição Federal⁹, os serviços de saúde são de relevância pública, e esses serviços objetivam assegurar direito fundamental à vida (artigo 5º, *caput* da Constituição Federal) e direito social à saúde (artigo 6º, *caput* da Constituição Federal), de forma que a ordem constitucional atribuiu ao Ministério Público legitimidade ativa para a defesa de interesses individuais indisponíveis que digam respeito à vida e à saúde das pessoas.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES."

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde, por configurar tutela de direito fundamental indisponível.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido."¹⁰ (grifado)

⁹ "Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

¹⁰ AgInt no REsp 1588315/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Corroboram a legitimidade ativa do Ministério Pùblico o disposto no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico - e nos artigos 2º, inciso IV, alínea "a" e 57, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Estadual do Ministério Pùblico, os quais determinam que, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Ministério Pùblico promover a ação civil pùblica para a proteção, prevenção e reparação aos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

No caso em tela, tem-se que a Unimed Curitiba se recusa em fornecer não apenas um exame à consumidora, mas o **diagnóstico**, pois até o presente momento de sua vida não se sabe realmente qual doença a consumidora possui, pois sabe somente que há indícios, em virtude de seu quadro clínico, de que a doença seja uma espécie de inflamação intestinal e que pode se tratar de uma doença autoimune, sem confirmação.

Tem-se consequentemente, que a recusa da Unimed Curitiba em fornecer o atendimento necessário aos cuidados da saúde da infante afeta diretamente seus direitos constitucionais à vida e à saúde, pois sem um diagnóstico adequado não há possibilidade de saber-se qual o melhor tratamento que a doença requer, e consequentemente não se consegue amenizar sua evolução e possibilitar à consumidora a melhor qualidade de vida.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Veja-se que a criança possui apenas 02(dois) anos de idade e que tal quadro certamente afeta o seu desenvolvimento e crescimento.

Essa situação, sem dúvida, legitima o Ministério Pùblico - órgão constitucionalmente encarregado da defesa de direitos individuais indisponíveis – a propor a presente demanda.

2.2. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA UNIMED CURITIBA – DEVER DE FORNECER DIAGNÓSTICO, MEDIANTE LIBERAÇÃO DE EXAME DE DNA PRESCRITO POR MÉDICO CREDENCIADO – PACIENTE BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE DESDE 09/09/2019 E QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO SABE QUAL A DOENÇA DE QUE É PORTADORA – NECESSIDADE DE DIAGNÓSTICO PARA A DEFINIÇÃO DA DOENÇA E DO TRATAMENTO ADEQUADO – NEGATIVA QUE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

No presente caso a consumidora J. [REDACTED]
[REDACTED] não sabe a qual tratamento faz jus, pois sequer sabe qual doença possui e isso porque até a presente data somente tem conhecimento de que possui uma doença que, em virtude de seu quadro clínico, suspeita-se que seja uma espécie de inflamação intestinal causada por uma imunodeficiência.

No documento médico de fl. 07, assinado pela Pediatra Dra. Camille Aguiar – CRM: [REDACTED], com atuação no Hospital Pequeno Príncipe, a profissional delineia o quadro clínico da paciente, esclarecendo que ainda não há um



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

diagnóstico da doença e justifica a necessidade de se fazer uma análise [REDACTED] or sequenciamento [REDACTED]:

Paciente com diagnóstico [REDACTED]

mantendo [REDACTED]

presença [REDACTED], pouca melhora com uso de corticoide e mesalazina.

Necessita com urgência realizar o exame [REDACTED]

[REDACTED], para diagnóstico diferencial de imunodeficiências.

Todavia, a Unimed Curitiba, negou¹¹ a realização do [REDACTED], sob o argumento de que tal serviço não consta no Rol de Procedimentos vigente da ANS.

Ocorre que, tal fundamento afronta a recomendação médica exarada pela profissional credenciada, colocando em dúvida a aptidão técnica da mesma.

Aliás, já é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não cabe à operadora opinar acerca do tratamento médico prescrito, eis que tal competência incumbe ao profissional médico.

Em recente julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer determinado tipo de tratamento a paciente, beneficiário de plano de saúde, se pronunciou declarando a abusivida-

¹¹ Fls. 11-16 do procedimento administrativo PA 0046.19.172165-6.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de da recusa de tratamento baseada na alegação de seu caráter experimental, quando houver prescrição médica atestando a necessidade de sua utilização, inclusive salientando que à operadora do plano de saúde não é dado discutir acerca da pertinência da prescrição médica.¹²

Em expressivo precedente¹³, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná asseverou que, havendo determinação médica, não é lícito à operadora do plano de saúde afastar o uso do tratamento recomendado, haja vista que quem detém o conhecimento empírico da patologia é o profissional de medicina.

Assim sendo, a atitude da operadora do plano de saúde, ao negar a cobertura do exame prescrito pelo profissional médico, e consequentemente do **DIAGNÓSTICO a que tem direito todo e qualquer cidadão**, independentemente de ser ou não beneficiário de um plano de saúde, atentou contra os direitos à vida e à saúde da consumidora, caracterizando inclusive violação de dever contratual, pois a omissão afeta o objeto essencial do contrato entabulado, qual seja, o tratamento adequado e a manutenção da saúde da consumidora.

Ainda, tem-se como indiscutível que o direito à saúde e, consequentemente o direito à vida, são direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (artigos 5º, *caput* e 6º, *caput*).

¹²STJ; Decisão Monocrática; ARESp 821357; Ministro Marco Buzzi; Data de publicação: 18/05/2017.

¹³Acórdão no processo de nº 0076437-97.2015.8.16.0014, pela 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção, Relator Desembargador Daniel Tempski Ferreira da Costa, data do julgamento 28/09/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A criança (com tão pouca idade) vem se submetendo a inúmeros exames com o objetivo de descobrir-se a causa do seu atual estado de saúde, sendo submetida a uso constante de corticoides, que, sabidamente, trazem prejuízos a longo prazo, e, portanto, não seria razoável a propositura da presente ação civil pública, para requerer o [REDACTED] e não houvesse real necessidade de sua realização.

Lembre-se ainda que a criança possui [REDACTED] e [REDACTED] (10 x ao dia).

Em ação civil pública¹⁴ com objeto semelhante ao que ora se defende, o Juiz da 12ª Vara Cível de Curitiba – Dr. Marcelo Ferreira – assim se posicionou na sentença, que transitou em julgado em 14/05/2019, sem recurso da UNIMED Curitiba:

Ementa: AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE EXAME PARA A [REDACTED]. RECUSA SOB O PÁLIO DE NÃO CONSTAR NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO, POIS A CADA DIA SE ACRESCENTA NOVA TECNOLOGIA NO COMBATE ÀS ENFERMIDADES QUE ASSOLAM A HUMANIDADE. TRATAMENTO CONDIGNO DO PACIENTE DEVE PREPONDERAR, IMPONDO EXEGESE FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR-ADERENTE.

(...)

A investigação genética é necessária para a prefeita identificação da enfermidade que acomete a adolescente.

¹⁴Autos 0001088-28.2018.8.16.0194



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Destarte, tempo é algo que não se pode deixar escoar como areias na ampulheta, pois, nesta, basta alterar a posição que o fluxo recomeça, na refrega contra a perda do movimento e autonomia motora, tempo poupado é enfermidade que se evita, tempo perdido é o mal que se consolida.

(...) O avanço tecnológico da medicina não só é bem-vindo como deve ser recebido sem delongas. O descompasso entre a estabilidade da norma e a dinâmica da ciência, não justifica manter-se na época das sangrias e emplastros até que as Agências Reguladoras resolvam se atualizar.

Ademais o esforço dos cientistas do mundo inteiro, inclusive de nosso País, propiciou o mapeamento do genoma humano com múltiplas perspectivas, dentre as quais a de reduzir e evitar enfermidades mediante a antecipação de providências terapêuticas que o elemento informativo contido nos [redacted] permitam identificar.

Além disso, o artigo 197, também da Constituição Federal, estabelece que os serviços de saúde são de relevância pública:

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado." (grifado)

Sendo a saúde e a vida direitos fundamentais amparados pela Constituição Federal, portanto, erigidos à condição de direitos individuais indisponíveis, devem ser tutelados e garantidos a todas as pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ainda, a ideia de proteção da vida e da saúde das pessoas está intrinsecamente ligada ao **princípio da dignidade da pessoa humana**, que é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal).

Além disso, prescreve o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, **da sociedade em geral e do poder público assegurar**, com absoluta prioridade, a efetivação dos **direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**.

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:

(...)

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de **relevância pública**; (destacado)

E mais, a defesa do consumidor, por ser um direito fundamental¹⁵, “deve ser interpretado da forma mais elástica possível, **não podendo ser esquecido que tanto na interpretação da lei como na do contrato, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana**”¹⁶. (grifado)

Portanto, quando se pensa na finalidade de um plano de saúde é preciso ter em mente que o tratamento médico é um todo, um conjunto de

¹⁵ Art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal.

¹⁶ STJ. Decisão Monocrática. Processo: AREsp 963896; Relator(a): Ministro Herman Benjamin; Data da Publicação: 26/09/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

intervenções com finalidade terapêutica, que não pode ser interrompido ou adiado, e muito menos negado, sob pena de comprometimento de seu resultado.

2.3. – Da abusividade da vinculação da cobertura ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS – Rol mínimo, meramente exemplificativo – Da abusividade na restrição de exame que permite o diagnóstico de uma moléstia ainda desconhecida e que precisa ser adequadamente tratada. - Aptidão técnica do profissional que merece ser considerada.

A Unimed Curitiba, ao ser questionada pelo Ministério Público acerca das razões que a fizeram negar o exame/diagnóstico à paciente J. [REDACTED], manifestou-se no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde limitaria a extensão da cobertura dos procedimentos que a operadora estaria obrigada a prestar e que o [REDACTED] solicitado pelo médico da consumidora não está incluído do mencionado rol.

Nesse sentido, a Unimed Curitiba buscou se contrapor ao pedido formulado por esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor alegando que a técnica de pesquisa em painel não está incluída na "Diretriz de Utilização do Rol de Procedimentos vigente"¹⁷ e para tanto, citou o item 110, 'c' e a observação relativa ao item 'c'.

¹⁷ Fl. 23 do procedimento administrativo nº MPPR 0046.19.172165-6.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Afirmou que respeita a Lei 9.656/98, bem como a Resolução Normativa nº 428/2017 e concluiu que inexiste dever de cobertura no presente caso.

Em que pese o entendimento da Unimed Curitiba, vê-se que no presente caso a consumidora J. [REDACTED] até a presente data não possui diagnóstico preciso da doença que possui.

A suspeita médica é a de que a consumidora possui espécie de inflamação intestinal, no entanto, o plano se nega a possibilitar o acesso a exames que diagnostiquem com precisão a doença para que se possa fornecer à consumidora o adequado tratamento.

É importante ressaltar ainda que a Lei Federal nº 9.656/98, denominada Lei dos Planos de Saúde, em seu art. 10 cumulado com o art. 12, institui o plano-referência de assistência à saúde, determinando a cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar mínima. Isso quer dizer que nenhum plano de saúde pode permanecer aquém do mínimo legal, porém tal situação não implica afirmar que as operadoras estão desobrigadas de oferecer outros serviços para além do mínimo legal.

Nesse sentido, o entendimento majoritário encontrado na jurisprudência pátria determina que o Rol da ANS é meramente exemplificativo, trazendo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

a cobertura mínima obrigatória, mas não exaurindo toda cobertura a ser devida pelas operadoras de plano de saúde.

Inclusive, esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustrado pelo precedente abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. CRIANÇA COM ENCEFALOPATIA CRÔNICA. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. URGÊNCIA NO TRATAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. PROCEDIMENTO. PREVISÃO. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. DESNECESSIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que para se averiguar a existência ou a ausência de cláusulas limitadoras e abusivas seria necessária a análise do contrato, cujo revolvimento é inviável em recurso especial, haja vista o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. O tribunal de origem decidiu conforme o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de não ser possível a exclusão de cobertura essencial à tentativa de recuperação da saúde do paciente.
3. Como ressaltado pela instância ordinária, o direito ao tratamento postulado também se encontra assegurado em razão da urgência no procedimento, tendo em vista que o autor, ora agravado, corre o risco de sofrer lesões, piorando seu quadro de paralisia cerebral.
4. A falta de previsão de procedimento médico solicitado no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 845.190/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016)

15



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No julgado de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Buzzi¹⁸, destacou-se que “*eventual inexistência de imposição da ANVISA ou de previsão contratual da cobertura do procedimento indicado à parte autora pelos especialistas que a acompanham, não basta para justificar a negativa*”. Acrescentando-se que “**eventual restrição contratual deve ser tida por não escrita, uma vez que claramente abusiva e afrontosa aos direitos básicos do consumidor**”.

A Corte Superior salientou que não cabe à seguradora decidir qual seria o melhor tratamento para o paciente, “*pois, sendo ele julgado necessário pelo médico, deve o mesmo ser coberto, independentemente de estar previsto ou não no contrato*”. Assim, adota-se o entendimento segundo o qual “**se há cobertura para a doença, não há razão para excluir-se o tratamento prescrito, sob pena de inviabilizar-se o tratamento, já que são indispensáveis para o mesmo**”.

Além disso, a jurisprudência daquela Corte está sedimentada no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer quais moléstias serão cobertas, mas jamais limitar os tratamentos curativos prescritos.

O Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento dos autos do processo nº 1726989-1¹⁹, sob a Relatoria do Desembargador Ademir Ribeiro Richter, da 8ª Câmara Cível, exarou o entendimento segundo o qual o Rol da ANS é meramente

¹⁸ STJ, Decisão Monocrática, AREsp 1033809; Ministro Marco Buzzi; Data de publicação: 15/03/2017.

¹⁹ TJPR, Acórdão da 8ª Câmara Cível no processo nº 1726989-1, Relator Ademir Ribeiro Richter, Data da Publicação: 07/12/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

exemplificativo, sucumbindo ante a prevalência dos direitos à vida e à saúde. O entendimento da Câmara não deixa margem para dúvidas, sendo de grande valia trazer à tona o seguinte trecho do julgado: “**Embora seja lícito às operadoras de plano de saúde restringirem o rol de doenças abrangidas pela cobertura, é-lhes vedado limitar o tratamento ou técnica prescritos pelo médico especialista que assiste o paciente**”.

Na verdade, trata-se de entendimento sedimentado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Noutro acórdão²⁰, sob a Relatoria do Desembargador Coimbra de Moura, a 9ª Câmara Cível também asseverou que o Rol da ANS é meramente exemplificativo, incapaz de restringir direitos. Ressaltando, inclusive, que a interpretação do contrato deve ser a mais favorável ao consumidor.

Contudo, importa destacar que no caso da consumidora, a negativa na liberação do exame afronta duplamente o atual entendimento jurisprudencial, pois a Unimed Curitiba não está limitando ou negando exames ou o tratamento de uma moléstia já estabelecida, mas sim o diagnóstico de uma moléstia ainda desconhecida e que precisa ser adequadamente tratada.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

²⁰ TJPR, Acórdão da 9ª Câmara Cível no processo nº 1666707-9, Relator Coimbra de Moura, Data da publicação: 12/12/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A tutela de urgência de natureza antecipada está prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia." (grifado)

Justifica-se no presente caso a concessão de medida liminar, com fundamento no artigo 12, *caput* da Lei 7.347/85²¹ (Lei da Ação Civil Pública) e no artigo 300, §2º do Código de Processo Civil, para determinar que a Unimed Curitiba libere, imediatamente, o exame de [REDACTED] POR [REDACTED]

[REDACTED] COM EFEITO [REDACTED]
[REDACTED], conforme solicitado pela médica que acompanha o estado de saúde da criança, nos termos do documento médico anexado, à beneficiária [REDACTED]
[REDACTED] de modo que a consumidora possa obter o diagnóstico definitivo da doença que possui, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON.

A probabilidade do direito mostra-se consubstanciada no fato de que a infante [REDACTED], para fazer jus à cobertura de exames, procedimentos, tratamentos etc, no plano de saúde do qual é beneficiária,

²¹ "Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

junto à Unimed Curitiba, tem o direito de saber, de uma vez por todas, o **DIAGNÓSTICO** da doença que possui.

O perigo de dano emerge da **necessidade que possui a criança de** obter, assim como qualquer paciente do sistema privado de saúde ou mesmo do SUS, o adequado diagnóstico da doença que possui, para, em consequência, usufruir do tratamento mais indicado, assim como realizar exames e procedimentos específicos e relacionados à doença. A ausência do diagnóstico correto impede a consumidora de obter o melhor tratamento para a doença que possui, bem assim de evitar maiores prejuízos a sua saúde.

De outro lado, sem fornecer o correto diagnóstico à paciente, a Unimed Curitiba não vem prestando adequadamente seu serviço, pois é sabido que os tratamentos, os exames e os procedimentos que são realizados por um plano de saúde devem decorrer de uma moléstia previamente detectada e no presente caso, o diagnóstico ainda não existe. Inclusive, ao plano é interessante conhecer a doença que o beneficiário possui, justamente para saber-se se é doença contratualmente coberta ou não.

Por essas razões, torna-se indispensável a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, restando evidentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, bem como a necessidade de proteção da consumidora contra a prática abusiva da fornecedora, em flagrante desrespeito a direitos fundamentais daquela.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim, impõe-se a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, sem oitiva da parte contrária, com objetivo de determinar-se, de imediato, a liberação do exame de [REDACTED] ANÁLISE [REDACTED], em favor da beneficiária J. [REDACTED] criança com 2 anos de idade, para que tenha acesso definitivamente ao correto diagnóstico da doença que possui, conforme solicitado pela médica que acompanha o estado de saúde da criança, nos termos do documento médico anexado.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Públíco:

a) presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, requer seja concedida tutela de urgência de natureza antecipada, determinando-se à Unimed Curitiba a imediata liberação do exame de ANÁLISE [REDACTED]
[REDACTED], à beneficiária J. [REDACTED]
conforme solicitado pela médica que acompanha o estado de saúde da criança, nos termos do documento médico anexado, de modo que a consumidora (criança de 02 anos de idade) possa obter o diagnóstico definitivo da doença que possui e, consequentemente ter sua saúde tratada dignamente e da maneira mais acertada.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

b) para a efetivação da tutela de urgência de natureza antecipada, e diante do risco de agravamento do estado de saúde da consumidora, seja fixada **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em caso de recusa, ou eventual atraso no cumprimento da decisão, a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, nos termos dos artigos 297, 536, §1º e 537 do Código de Processo Civil, e dos artigos 11 e 19 da Lei 7.347/85;

c) a citação da **Unimed Curitiba** no endereço indicado para, querendo, oferecer resposta e acompanhar a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados (artigo 344 do Código de Processo Civil);

d) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos e despesas, diante do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85 e o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor;

e) no mérito, seja julgado **procedente** o pedido inicial, confirmando-se a condenação à obrigação de fazer constante em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, garantindo-se a realização do exame solicitado pela médica pediatra, Dra. Camille Aguiar;

f) a prova do alegado por meio de outros documentos, sobretudo os que comprovem eventual descumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser deferida, bem como a oitiva de testemunhas e realização de perícia, caso



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

se façam necessárias, além de outros meios de prova admitidos em direito, reque-
rendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança das alegações e da hipossufi-
ciência da consumidora, seja determinada a **inversão do ônus da prova**, como ad-
mite o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

**g) por se tratar de direito indisponível, dispensa-se a designação
de audiência de conciliação ou de mediação**, nos termos do artigo 319, inciso VII,
do CPC; e

**h) sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 180, *caput* e
183, §1º do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 41, inciso IV, da Lei
8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), junto à **1ª e 2ª Promotorias
de Defesa do Consumidor de Curitiba**, situadas na Rua Marechal Hermes, nº 751
– Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80530-225, fone 3250-4912.**

Embora de valor inestimável, atribui-se à causa a quantia de
R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça